



Número: **0019015-54.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO (AUTOR)</b>	<b>JONATHAN FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	
<b>RENATO CAMERINO CARNEIRO LEAL PAES BARRETO (PERITO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42825 631	22/03/2019 16:41	<a href="#">Petição Inicial</a>
42825 844	22/03/2019 16:41	<a href="#">Comprovante de pagamento seguro DPVAT. Maurinaldo</a>
42825 851	22/03/2019 16:41	<a href="#">B. O - Maurinaldo</a>
42825 856	22/03/2019 16:41	<a href="#">Declaração médica. Ficha de esclarecimento. Atestado. Maurinald</a>
42825 862	22/03/2019 16:41	<a href="#">Identificação. Maurinaldo</a>
42825 868	22/03/2019 16:41	<a href="#">Procueração. Declaração. Contrato de Honorários. Maurinaldo</a>
42825 896	22/03/2019 16:41	<a href="#">Certidão. Laudo Bombeiros. Maurinaldo</a>
42825 961	22/03/2019 16:41	<a href="#">INSS. Maurinaldo</a>
42831 716	23/03/2019 17:54	<a href="#">Despacho</a>
43127 434	29/03/2019 09:15	<a href="#">Atender Despacho</a>
43127 879	29/03/2019 09:15	<a href="#">Maurinaldo. CNH</a>
43127 963	29/03/2019 09:15	<a href="#">Identidade de MAURINALDO</a>
43622 677	10/04/2019 10:11	<a href="#">Decisão</a>
43944 674	16/04/2019 15:41	<a href="#">Certidão</a>
43945 286	16/04/2019 15:46	<a href="#">Intimação</a>
43945 287	16/04/2019 15:46	<a href="#">Intimação</a>

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO RECIFE/PE.**

**MAURINALDO DOS SANTOS FRUTUOSO**, brasileiro, Eletricista, filho de Sonia Fagundes dos Santos, CPF N°: 053.262.534-02, RG n°:6.261.630 SDS/PE, residente na Rua Boaventura Rodrigues, nº 140, Pina, CEP: 51011- 320, Recife/PE, por seu advogado constituído, com procuração em anexo e endereço à Rua Jean Emile Favre, 909, sala 07, Ipsep, Recife/PE, endereço eletrônico: [jonathanfreire.jf@gmail.com](mailto:jonathanfreire.jf@gmail.com) , onde recebe intimações/citações, vem à presença de V. Exa. ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito doravante delineados.

**I – PREFACIALMENTE**

**I. 1 – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Nos termos da Lei n° 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV CF/88, a Autora declara para os devidos fins e sob as penas legais, estar carente na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares legítimos necessários, pelo que requer os benefícios da assistência jurídica gratuita, em conformidade com as regras da Lei n° 7.115/83.

Por esta razão, faz jus a Autora aos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n° 7.115/83, que assevera da seguinte forma:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

Portanto, requer-se, respeitosamente, a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, isentando a Autora do pagamento de custas, despesas processuais etc.



## II - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO

Em causas deste tipo, a experiência indica a total ineficácia de uma audiência de conciliação antes da realização da perícia judicial, razão pela qual não há interesse em designação de ato neste intuito.

## III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A questão da legitimidade passiva de quaisquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ adiante transcrita:

**“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).”**

## IV – DOS FATOS

Conforme documentos em anexo, em 16/12/2018, o autor sofreu acidente automobilístico na Av. Mascarenhas de Morais, próximo ao aeroporto, quando trafegava na condução do veículo motocicleta HONA CG 150, de placa PDK2721, de seguro **DPVAT nº: 014206807597**, tendo sido socorrido e encaminhado ao Hospital da Restauração, onde foi atendido, medicado, consoante documentos médico-hospitalares também em anexo, os quais dão conta de que o autor teve traumas como fratura de platô tibial direito (CID10:s82), com dificuldade de locomoção e dores que perduram até atualmente.

Submeteu-se a tratamento cirúrgico conforme ficha de esclarecimento em anexo.

Ainda, o autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário acidental concedido pelo INSS, com numero de beneficio 626.132.839.4, NIT 1.335.481.245.0, onde restou contatado incapacidade laborativa, conforme comunicação de decisão em anexo.

Ademais, conforme certidão 2019APH000266DIV.OP do SAMU/bombeiros, o Autor fora socorrido ao Hospital da Restauração, após acidente de transito envolvendo a motocicleta citada e o veículo de Pajero Sport, de placa KJJ-2826.(Doc em anexo)

Desta forma, vem a presença deste Juízo para seja feita a mais lida justiça, através do pagamento securitário que tem direito.

## V - DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. **5º, XXXV**, da **CF**.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:



**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.



Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

## VI - DO DIREITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial, notadamente pelo Decreto-lei 73/66 e a lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

A lei 6.194/74 introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O Art. 5º da lei 6.194/74 preconiza o seguinte:

**“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”**

Ocorre que a ré não pagou o valor correto ao autor eis que seu caso é de invalidez permanente, o que implica indenização no importe de R\$ 13.500,00.

Ademais, não é preciso que o autor requeira administrativamente a diferença para puder receber judicialmente o que lhe é de direito, conforme jurisprudência abaixo:

**“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008**

O fato de a parte autora não ter realizado pedido de pagamento via extrajudicial não caracteriza falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico brasileiro não exige esgotamento da via administrativa para o ingresso na via judicial. Entendimento do artigo 5º, XXXV, CF.

A súmula citada prevê a incidência de juros moratórios a contar da citação, e de correção monetária desde a data do ajuizamento da demanda.

**Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez da autora, sendo competente o Juizado Especial Cível.**

**Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, descabe cogitar acerca da graduação da invalidez.**

**Ao caso em tela se aplica a Lei 11.482/2007, que fixa o valor de R\$ 13.500,00 para indenização por invalidez permanente, não podendo o CNSP estabelecer quantias abaixo da legalmente estabelecida.**



O valor pleiteado pelo requerente está em consonância com o estabelecido legalmente.

**SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Recurso Cível N° 71001769595, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 15/10/2008)"

Ressalta-se que o autor ficou com incapacidade para realização de suas ocupações habituais e com deformidade permanente, fazendo jus, desse modo, à indenização integral no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzido o valor eventualmente recebido, prevista no inciso II do Art. 3º da legislação em comento, deduzindo-se o valor recebido.

**VII - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a parte autora **REQUER** se digne V. Exa, determinar:

- a)** A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- b)** A citação da ré no endereço constante do preâmbulo desta exordial para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;
- c)** A condenação da ré ao pagamento da indenização devida, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondentes a invalidez permanente, devidamente atualizado e corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação.
- d)** A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da indenização;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, como depoimento pessoal da parte, ouvida de testemunhas, juntada de nova documentação, realização de perícia e tudo o mais que se fizer necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Termos em que, pede Deferimento.

Recife/PE, 22 de março de 2019.

**Dr. JONATHAN FREIRE**

**OAB/PE 40182**

